

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOUS/RJ
- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS - DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS- DELCA.

Ref.: Processo Administrativo nº 53.347/18; Edital de
Pregão Presencial nº 45/2019.

Por seu representante legal, comparece com fulcro no item 2.4 do Edital, para oferecer a
presente

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 45/2019

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO _____

Conforme disposto no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, é
cabível a impugnação aos termos do edital de licitação até o segundo dia útil que
anteceder a abertura dos envelopes:

Art . 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do
edital,ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 2o **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação**

perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

No mesmo sentido é o previsto no item 2.4.1 do edital.

Sendo assim, estando a abertura da sessão agendada para o dia 21 de setembro de 2020, às 14:00 horas, cabível e tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS E DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO _____

Em breve síntese, consta do edital licitatório que se trata de licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, no sistema de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para contratação de empresa para a execução de serviços de ampliação e efficientização do parque de iluminação pública do Município de Petrópolis/RJ, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramenta! necessários para a execução dos mesmos.

Entretanto, a Impugnante entende que o presente edital contém vícios que violam princípios e regras basilares do nosso ordenamento jurídico pátrio, conforme será demonstrado.

Tais irregularidades inviabilizam a competição entre as empresas licitantes, ao passo que não possuem amparo na Lei no 8.666/93, nem em pnn1p1os norteadores da Administração Pública.

Ressalta-se que a Administração jamais pode se afastar dos parâmetros norteadores das licitações, uma vez que sua inobservância acarreta em responsabilização civil do administrador, bem como na nulidade do ato praticado.

O edital em análise traz as seguintes exigências acerca da qualificação técnica e capacidade operacional:

7.1.1.6- DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA, da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos, em vigor;

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa para a realização do objeto da presente licitação, **através de atestados técnicos** em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa (engenheiro(s) eletricitista(s) integrante(s) permanente(s) do quadro da empresa licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, atestando que o(s) referido(s) profissional(is) tenha(m) executado serviços e/ou obras similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância estão descritas a seguir:

- Execução de serviços de instalação de rede de iluminação pública em vias de grande circulação e tráfego (vias arteriais), vias de médio porte e em locais de difícil acesso e alta periculosidade, como comunidades, vilas, alamedas e servidões constituídas de escadarias, compreendendo a implantação de postes, lançamento de cabos aéreos, instalação de luminárias de LED;

- **Fornecimento e instalação de no mínimo 8.477 luminárias LED de diversas potências, correspondente a cerca de 50% do quantitativo estimado de instalação (16.955 luminárias);**

- **Fornecimento e implantação de no mínimo 589 postes de diversos tipos e tamanhos, correspondente a cerca de 50% do quantitativo estimado de implantação (1.179 postes).**

c) A empresa vencedora da licitação deverá apresentar no ato da assinatura do contrato a comprovação de que possui em seus quadros ou tem como membro da Sociedade, profissionais de nível superior, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho detentores de ART/RRT por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação e 02 (dois) Técnicos Eletrotécnicos, devidamente habilitados na entidade de classe profissional competente (CREA), podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas : vínculo empregatício: através de carteira de trabalho; sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço - através de contrato de serviços próprio.

A capacitação técnico-operacional a ser analisada diz respeito à empresa licitante, devendo ela comprovar sua aptidão para desempenhar as atividades principais e compatíveis em com o objeto da licitação.

Sobre o tema, o TCU publicou a súmula nº 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Entretanto, quanto ao item 7.1.1.6, é necessário realizar alguns esclarecimentos que demonstram a impossibilidade de serem mantidas exigências nele contidas.

O primeiro ponto a ser destacado é a exigência de atestados para a comprovação da realização pregressa de "Fornecimento e instalação de no mínimo 8.477 luminárias LED de diversas potências":

Ora, por certo a exigência deveria ser apenas para a apresentação de atestados de instalação de luminárias (gênero), **sendo elas convencionais ou LED**, não se restringindo às luminárias LED.

Vale destacar que o método para instalação das luminárias convencionais ou LED é o mesmo, não havendo justificativa técnica no edital e seus anexos a ensejar tal exigência, a qual frustra o caráter competitivo do certame.

A Lei de Licitações é clara, em seu art. 30, § 3º, ao prever que *"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

Logo, para fins de exigência de comprovação da capacidade técnica (atestados de instalação de luminárias), em que pese previsão para serem executados serviços de fornecimento e instalação de luminárias LED, devem ser aceitos atestados de luminárias (gênero) para iluminação pública, por serem similares.

Desta forma e pelo exposto, não pode permanecer a exigência de apresentação de atestados de fornecimento e instalação de luminárias especificamente de LED, devendo tal exigência ser retirada do edital.

O segundo ponto que vale destaque é a exigência de comprovação da realização pregressa de serviços na proporção de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de pontos (16.955 luminárias e 1.179 postes) é notoriamente desproporcional, desrazoável e restritiva.

A Municipalidade sequer apresentou decisão fundamentada que motive tal exigência, sendo indispensável a justificativa da área técnica.

As mencionadas exigências restringem a competitividade do certame, na medida em que impossibilitam a participação de licitantes interessados, que possuem capacidade para executar os serviços exigidos pelo Município, mas que não possuem condição de apresentarem a exacerbada documentação exigida no edital.

O terceiro ponto é que, por não ter sido justificado/demonstrado pelo Município o motivo da necessidade de tais exigências, bem como os prejuízos de sua não inclusão no edital, acabam por extrapolar o poder discricionário da Administração Pública.

Conforme preceitua o art. 3, § 1º, da Lei no 8.666/93, é vedada a inclusão de cláusulas que comprometem o caráter competitivo do certame:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifos nossos).

A consequência natural da permanência dessas exigências ilegais é a considerável redução do número de capacitados e interessados em participar da licitação, a determinar o pior dos resultados para Administração Pública, qual seja, a de não contratar a proposta mais vantajosa para o Município.

Com extrema pertinência e sabedoria, o Mestre Marçal Justen Filho comenta o preceptivo legal supra da seguinte forma:

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...) Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XX da Constituição da República (...)". *(grifos nossos)*.

As previsões editalícias aqui mencionadas encontram-se desprovidas de amparo legal e ainda dissociadas de qualquer hipótese de razoabilidade.

3. DOSPEDIDOS

Pelo exposto, esta licitante requer:

- a) O conhecimento da presente impugnação;
- b) Seja julgada totalmente procedente para que sejam revistas e retiradas as exigências já mencionadas;
- c) Depois de retificado o edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
DELCA- Processo Administrativo no 53.347/18
Edital de Pregão Presencial nº 45/2019

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.